

TC 000.129/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Cinema - Ancine/Ministério da Cultura

Responsáveis: GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04).

Advogados ou Procuradores: Drs. Eduardo Ghiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), advogados de Tarcísio Teixeira Vidigal (Peça 45, p. 4), Antônio César Teixeira Vidigal (Peça 46, p. 4), Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (Peças 47, p. 4 e 52, p. 2) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (Peça 51, p. 4); e Drs. Eduardo Ghiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561) e Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), representantes da GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (Peça 6, p. 1 e 2).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine / Ministério da Cultura (peça 2, p. 61-67 e peça 3, p. 102-105), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda.- ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada "1972" (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79.

1.1 O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria 4, de 25/1/1999, emitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) e na Lei 8.685, de 20/7/1993, com vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999 (peça 1, p. 30) e posteriormente prorrogada até 31/12/2005 (peça 1, p. 40, 48, 70, 84, 90 e 96).

2. Consta no Despacho 142/2013/CPC/SFO/ANCINE, peça 2, p. 82-94, que o montante original referente às despesas glosadas foi atualizado considerando a data equidistante entre a despesa paga mais antiga e a mais recente e divididos proporcionalmente entre os recursos captados pela Lei 8.313/1991 e arts. 1º e 3º da Lei 8.685/1993.

3. Com base na Nota Técnica 29/2011(peça 1, p. 256-382) e na Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-53), emitidas pela Coordenação de Prestação de Contas - CPC/SFO/Ancine e nos Despachos

8.005/2012 (peça 1, p. 394) e 687/2014 (peça 3, p. 55), emitidos pela Diretoria Colegiada - Ancine, relativos à prestação de contas, houve conclusão pela devolução parcial das despesas que não foram aprovadas, de onde se extraíram as datas e os valores glosados na Tomada de Contas Especial:

Débito	Data inicial	Valor original	Valor atualizado (correção)	Multa de 50% - Lei 8685/1993	Valor atualizado (correção) + multa
Despesa Glosada - Lei 8.813/1991	22/10/2003	119.113,59	231.151,83	-----	231.151,83
Despesa Glosada - Lei 8.685/1993	22/10/2003	531.069,76	1.030.593,98	515.296,99	1.545.890,97
Valor total		650.183,35	1.261.745,81	511.526,40	1.777.042,80

EXAME TÉCNICO

4. O MP/TCU, em Despacho de peça 103, entendeu, após novo pronunciamento nos autos que:

Assim, entendo que se faz necessário o refazimento das citações, observando as considerações que teço a seguir.

Uma segunda questão foi-me suscitada pela defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, acima referenciada, no sentido de que, à época das ocorrências tratadas nesta TCE, não integrava a sociedade do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.

Em razão disso, decidi por verificar as peças iniciais dos autos, e constatei que ocorreram várias alterações na composição societária daquela empresa:

- 5ª. alteração contratual, de 1/5/1994 (peça 1, p. 14-20) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, cabendo a administração e o uso da denominação a ambos os quotistas, em conjunto ou separadamente, sendo-lhes delegados poderes para assinar pela sociedade em negócios e contratos exclusivos do interesse da sociedade;

- 9ª. alteração contratual, de 23/6/2005 (peça 1, p. 98-101) – **sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, com as mesmas prerrogativas anteriores;

- 10ª. alteração contratual, de 7/11/2006(?) (ilegível o último número, mas, ao que parece, seria o ano de 2006, visto que o registro em cartório foi feito em 9/1/2007 - peça 1, p. 122-125) – **sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas)**, com as mesmas prerrogativas;

- 11ª. alteração contratual, de 13/6//2007 (peça 1, p. 136-139) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (10% das quotas)**, com idênticas prerrogativas;

- 12ª. alteração contratual, de 11/11/2008 (peça 1, p. 152-155) – **sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas)**, com mesmas prerrogativas;

- 13ª. alteração contratual, de 8/1/2010 (peça 1, p. 174-177) – **sócios Antônio César Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Teixeira Vidigal (10% das quotas)**, com idênticas prerrogativas.

Verifiquei, ainda, que:

a) as captações se deram entre 4/11/2000 e 8/12/2005, no total de R\$ 3.320.000,00 – peça 1, p. 44, 60, 72, 74, 102-121, 148 e 156:

•Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), art. 3º: Buena Vista Columbia Tristar (total de R\$ 1.500.000,00):

- R\$ 108.664,77, em 4/11/2002;

- R\$ 129.502,36, em 4/11/2002;

- R\$ 157.643,75, em 4/11/2002;

- R\$ 63.473,55, em 4/11/2002;

- R\$ 40.715,57, em 4/11/2002;

- R\$ 96.133,50, em 16/12/2002;
- R\$ 143.156,51, em 16/12/2002;
- R\$ 241.372,63, em 16/12/2002;
- R\$ 19.337,36, em 16/12/2002;
- R\$ 400.000,00, em 3/10/2003;
- R\$ 100.000,00, em 8/12/2005.

•Lei 8.685/1993, art. 1º:

- Renasce – Rede Nacional de Shopping Center Ltda. – R\$ 40.000,00, em 22/12/2000;
- Multishopping Empreendimentos Imobiliários – R\$ 50.000,00, em 22/12/2000;
- Petrobras - R\$ 100.000,00, em 31/8/2001;
- BNDES – R\$ 500.000,00, em 21/12/2001;
- Petrobras – R\$ 200.000,00, em 24/6/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 31/7/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 9/8/2002;
- Petrobras – R\$ 100.000,00, em 30/9/2002.

•Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991):

- Banco BMG – R\$ 30.000,00, em 28/11/2000;
- Petrobras – R\$ 200.000,00, em 31/8/2001;
- Petrobras – R\$ 200.000,00, em 30/4/2002;
- Petrobras – R\$ 140.000,00, em 17/5/2002;
- Petrobras – R\$ 60.000,00, em 17/6/2002.

b) as despesas não aprovadas envolveram, em sua maioria, o período de 31/8/2001 a 18/12/2003, havendo despesas isoladas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005 (peça 1, p. 396-408 e peça 2, p. 82-92)

Ora, do confronto entre as datas em que ocorreram as despesas glosadas e as alterações contratuais acima mencionadas, é possível afastar, de pronto, a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais não integravam a sociedade à época dos pagamentos tidos por irregulares.

O Sr. Humberto Carneiro Vidigal, por passar a integrar a sociedade em 23/6/2005, responderia apenas pelas despesas ocorridas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005, e não pela totalidade glosada.

O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, pelas despesas ocorridas até 22/6/2005; enquanto o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – ME responderiam pela totalidade do débito.

Por fim, trato da 3ª. questão de relevo, qual seja, a data de atualização do débito.

Como visto, a despeito das informações constantes das peças 1 e 2 destes autos, a unidade técnica promoveu a citação de diversos responsáveis – alguns indevidamente — considerando o somatório dos valores históricos dos vários itens de débito, atualizado a partir de 22/10/2003, tal como consignado no Relatório do Tomador de Contas e no Relatório de Auditoria da CGU.

Conforme o Despacho 205/2012/CPC/SFO/ANCINE, de 6/7/2012 (peça 1, p. 395-408), essa metodologia estaria de acordo com o inciso III do art. 4º da RDC 41/2011, que dispõe “sobre os procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à ANCINE (...):

Art. 4º. Para efeito de atualização monetária do débito e aplicação de juros, ficam estabelecidos os seguintes marcos temporais:

(...)

III – no caso de número de itens glosados superior a 100 (cem) itens será considerada como data de execução do débito aquela que fique equidistante da data da despesa mais recente e da despesa mais antiga a serem glosadas;



Entendo tal método inadequado. Embora a data seja mediana, o mesmo não se verifica quanto aos valores das despesas, visto que a maior parte ocorreu em momento muito anterior a 22/10/2003. Afora isso, o débito atinente ao Sr. Humberto Carneiro Vidigal se refere somente ao exercício de 2005, sendo-lhe prejudicial a adoção da referida data.

Por isso, no meu entender, devem ser considerados os valores e as datas de cada item de despesa glosado, conforme a responsabilidade de cada um dos envolvidos (Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – ME).

5. A partir da análise acima, propomos a citação dos responsáveis solidários:

a) Humberto Carneiro Vidigal, solidariamente com o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal e Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 55.910,00, em 13/12/2005 (peça 2, p. 86 e 90), referentes à utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas: pagamento a AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2955,00) e Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00); e

b) espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – ME e Tarcísio Teixeira Vidigal, pelas demais despesas relacionadas no Despacho 142/2013/CPC/SFO/Ancine, totalizando R\$ 594.673,35, em diversas datas (peça 2, p. 82, 84, 86, 88, 90 e 92).

CONCLUSÃO

6. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do **Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – ME, de Tarcísio Teixeira Vidigal, do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal e de Humberto Carneiro Vidigal**, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propomos o seguinte encaminhamento:

a) realizar a citação do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, CPF: 034.673.996-90, solidariamente com o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, CPF 063.058.536-90, e com a empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas: pagamentos à AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2955,00) e à Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00), que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993.

Débito	Data inicial
55.910,00	13/12/2005

Valor em 20/7/2017: R\$ 106.967,01



b) realizar a citação do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68, representando pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, CPF 063.058.536-90, solidariamente ao Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF: 117.923.376-04, e à empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas, que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993.

Débito R\$	Data inicial
1.407,22	19/10/2001
702,87	17/10/2001
135,74	19/10/2001
1963,69	19/10/2001
109,40	26/12/2001
1655,43	7/1/2002
1646,24	8/1/2002
134,80	4/7/2002
102,04	4/7/2002
151,10	4/7/2002
91,81	30/12/2002
873,95	30/12/2002
69,92	30/12/2002
60,12	26/3/2003
198,46	26/3/2003
1230,49	26/3/2003
1550,76	11/9/2003
228,39	11/9/2003
77,40	11/9/2003
1763,52	19/9/2003
281,21	19/9/2003
98,09	22/11/2002
26,49	10/12/2002
89,05	10/12/2002
1852,49	14/11/2002
1758,19	22/4/2003
1547,79	29/5/2003
1750,96	9/7/2003
53,62	19/8/2003
215,92	19/8/2003
1166,48	19/8/2003
2138,58	20/10/2003
2196,02	18/11/2003
1691,36	27/12/2001
154,03	19/8/2002
1.200,00	20/5/2002
1.800,00	24/5/2002
2.160,00	25/6/2002
4.000,00	8/5/2002
1.000,00	8/5/2002



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

5.000,00	19/6/2002
5.000,00	22/7/2002
400,00	31/5/2002
440,00	17/6/2002
60,02	21/6/2002
62,92	26/6/2002
450,00	9/7/2002
2,59	24/7/2002
0,26	24/7/2002
8,16	24/7/2002
4,84	24/7/2002
1,86	9/8/2002
0,74	9/8/2002
433,80	23/8/2002
550,73	17/12/2002
548,55	27/12/2002
4000,00	12/6/2002
3500,00	21/6/2002
25.000,00	30/12/2003
15.000,00	17/6/2002
1200,00	3/12/2003
2968,90	3/12/2003
84,60	3/12/2003
2250,00	4/12/2003
1900,00	4/12/2003
2817,10	4/12/2003
240,00	4/12/2003
2022,43	22/12/2003
227,57	22/12/2003
3053,50	30/12/2003
954,00	31/8/2001
5068,85	17/10/2001
51,40	19/10/2001
2963,20	19/10/2001
5120,25	26/12/2001
461,28	27/12/2001
4658,97	7/1/2002
4166,25	7/1/2002
4229,33	8/1/2002
4232,43	28/3/2002
4571,94	1/7/2002
1646,20	4/7/2002
4229,33	25/7/2002
4571,94	2/10/2002
4571,94	14/11/2002
4571,94	14/11/2002
4571,94	29/11/2002
218,68	29/11/2002
4571,94	29/11/2002
4565,73	30/12/2002
6,21	30/12/2002
4571,94	31/1/2003
4571,94	28/2/2003
4571,94	31/3/2003
2505,69	7/5/2003
4440,93	3/6/2003
5259,67	8/7/2003
5259,67	22/9/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

5259,66	22/9/2003
5726,57	30/9/2003
5259,67	3/12/2003
5259,67	4/12/2003
1622,50	19/10/2001
758,25	19/10/2001
1060,44	26/12/2001
562,06	27/12/2001
1622,50	7/1/2002
1622,50	7/1/2002
1646,20	1/4/2002
1778,88	28/6/2002
4185,59	4/7/2002
46,84	4/7/2002
1778,88	22/7/2002
1000,00	19/8/2002
646,20	19/8/2002
1778,88	2/10/2002
1778,88	14/11/2002
1712,75	14/11/2002
66,13	14/11/2002
1778,88	29/11/2002
1778,88	29/11/2002
1778,88	30/12/2002
1778,88	31/1/2003
1778,88	28/2/2003
1778,88	31/3/2003
956,10	7/5/2003
1728,55	3/6/2003
2032,98	8/7/2003
4065,96	22/9/2003
2032,98	1/10/2003
2032,98	3/12/2003
2032,98	4/12/2003
36.750,00	14/3/2002
6250,00	30/4/2002
7650,00	18/10/2002
14746,00	13/11/2002
15000,00	6/1/2003
30.000,00	14/11/2002
38.000,00	10/6/2002
50,00	19/6/2002
72000,00	26/12/2002
4000,00	6/5/2002
22.779,95	14/11/2002
30.743,07	14/11/2002
140,00	19/10/2001
20,81	2/10/2002
450,00	20/5/2002
1234,00	14/11/2002
957,00	12/4/2002
1495,00	5/2/2003
11,92	19/11/2002
9,09	19/11/2002
12,97	19/11/2002
23,71	19/11/2002
13,01	30/12/2002
53,39	30/12/2002



1,96	30/12/2002
2,59	30/12/2002
8,64	30/12/2002
518,00	24/5/2002
580,00	24/5/2002
3200,00	31/5/2002
3000,00	31/5/2002
1200,00	31/5/2002
1200,00	14/6/2002
3000,00	20/6/2002
1500,00	24/6/2002
1500,00	2/7/2002
117,00	20/5/2002
20,00	29/5/2002
35,00	3/6/2002
30,00	21/6/2002
44,00	10/7/2002
40,00	30/12/2002
40,00	30/12/2002
35,00	30/12/2002
40,00	30/12/2002
20,00	30/12/2002
40,00	30/12/2002
35,00	30/12/2002
20,0	30/12/2002
15,00	30/12/2002
102,15	3/12/2002
16,28	24/5/2002
18,21	29/11/2002
6,03	29/11/2002
20,35	10/12/2002
5,34	30/5/2003
0,66	30/5/2003
6,48	16/6/2003
4,72	16/6/2003
2068,50	30/12/2002
315,93	26/12/2002
2000,00	22/5/2002
3000,00	29/5/2002

Valor em 20/7/2017: R\$ 1.468.115,41

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

d) encaminhar cópia do Despacho da peça 103, da Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-44), do Despacho 142/2013 (peça 2, p. 82-94), e desta instrução processual aos Drs. Eduardo Ghiaioni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), advogados de Tarcísio Teixeira Vidigal (Peça 45, p. 4), Antônio César Teixeira Vidigal (Peça 46, p. 4), Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (Peças 47, p. 4 e 52, p. 2) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (Peça 51, p. 4); e aos Drs. Eduardo Ghiaioni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561) e Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), representantes da GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (Peça 6, p. 1 e 2).

Endereços dos responsáveis para comunicação:



1) Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06 representados pelos Drs. João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), Eduardo Ghiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150) e Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), representantes dos responsáveis, com endereço profissional à Avenida Rio Branco, 177, 9º andar, Centro, CEP 20.040-007 - Rio de Janeiro – RJ;

2) Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90)

Rua Campanha, 51 - apto. 102 - Carmo
30.310-770 - BELO HORIZONTE - MG

3) Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF: 117.923.376-04, representado por Eduardo Ghiaroni Senna, inscrito na OAB/RJ 123.578, Marina Band Macedo, inscrita na OAB/RJ 144.150 e João Marcelo Baptista Villela, inscrito na OAB-RJ 189.561, com escritório profissional na Avenida Rio Branco, 177, 9º andar, Centro, CEP: 20.040-007, Rio de Janeiro/RJ,

4) Rafael Camargos Vidigal, CPF 063.058.536-90, representante do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68

Rua Deputado Álvaro Sales, 416, apto 301- Bairro Santo Antônio
30.350-250 - Belo Horizonte – MG

SECEX-MG, em 20 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0